



## **PARECER PRÉVIO Nº 235/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2025. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA CRIAÇÃO DE ISENÇÕES E RENÚNCIAS FISCAIS E DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO E DESTINAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS), cria o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, estabelece ações, critérios e regras de seleção de beneficiários, autoriza a construção de unidades habitacionais, concessão de subsídios e concessão de direito real de uso, desafeta áreas públicas e destina imóveis ao programa, altera o Código Tributário Municipal, criando isenções de IPTU, ITBI, ISS e taxas municipais.

Em análise preliminar (Memorando nº 115/2025-PGL), esta Procuradoria solicitou diligências ao Executivo para apresentação dos documentos previstos nos arts. 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 113 do ADCT, tendo em vista a existência de renúncia de receita e criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. O Executivo apresentou o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro datado de 13/11/2025, submetido a exame nesta oportunidade.

Posteriormente, em atendimento ao Memorando nº 155/2025-PGL, o Executivo também apresentou documentação comprobatória do procedimento de desapropriação dos imóveis indicados nos arts. 20 a 22 da proposição, a qual foi juntada ao SAPL para exame.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O art. 175 do Regimento Interno determina que nenhuma proposição poderá ser discutida sem estar previamente incluída na Ordem do Dia, ressalvadas hipóteses de urgência especial ou convocação extraordinária. Nos termos do art. 241, § 1º, do Regimento Interno, compete à Procuradoria Geral Legislativa emitir parecer jurídico prévio, abrangendo aspectos de regimentalidade, legalidade, constitucionalidade e



técnica legislativa (§§ 6º e 8º do art. 28 da LOM). O parecer prévio não tem natureza vinculante, servindo como subsídio técnico-jurídico à deliberação política, integrando obrigatoriamente o processo legislativo e exercendo função de controle interno de legalidade.

## **2.1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 versa sobre habitação de interesse social e política urbana, o que se insere na competência legislativa do Município (art. 30, I e VIII, da Constituição Federal) e na iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe os art. 48 e art. 53<sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas. Portanto, a iniciativa do Prefeito é formalmente legítima e há competência do Município para legislar sobre política urbana habitacional e matéria tributária no âmbito local.

A análise dos dispositivos constantes dos Capítulos I a IV do Projeto de Lei Complementar evidencia que a política habitacional proposta se encontra plenamente harmonizada com o regime constitucional e orgânico aplicável ao Município de Parauapebas. A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 9º, que o Município, conjuntamente com os demais entes federados, possui competência administrativa para promover programas de construção de moradias, melhorar as condições habitacionais, combater a pobreza e enfrentar situações de vulnerabilidade social. Trata-se de um núcleo material de atuação municipal que se relaciona diretamente com a finalidade pública do programa, de modo que a instituição da Política Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS), bem como a criação do Programa Municipal de Habitação, encontra fundamento jurídico direto nas atribuições expressas da Lei Orgânica (art. 9º, X e XI), além de se alinhar aos princípios constitucionais da política urbana e do direito fundamental à moradia.

No tocante à competência legislativa, verifica-se que a Câmara Municipal detém atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 12, I), suplementar a legislação federal e estadual (art. 12, II), aprovar normas relacionadas à política urbana, ao plano diretor e ao parcelamento do solo (art. 12, XX), bem como autorizar a concessão de serviços e de bens públicos, inclusive o direito real de uso

<sup>1</sup> Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. [...]

**Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]**

**V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**

**VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;**



(art. 12, VII e VIII). Assim, ao prever critérios de seleção, instrumentos de regularização fundiária, concessão de direito real de uso e alienação onerosa ou gratuita de imóveis destinados à política habitacional, o PLC se mantém em estrita consonância com a competência normativa municipal e com a exigência orgânica de autorização legislativa para disposição ou afetação de bens imóveis públicos. O regime jurídico de alienação e de concessão de uso é formalmente atendido, pois o próprio projeto funciona como a autorização específica exigida pela Lei Orgânica (art. 12, VIII e X da LOM).

## **2.2. DA VIA LEGISLATIVA ADEQUADA – LEI COMPLEMENTAR**

A proposta observa a via legislativa adequada, uma vez que o Código Tributário Municipal foi instituído por Lei Complementar nº 023/2020, e, nos termos do art. 52, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, somente pode ser alterado ou revogado por meio de lei de igual hierarquia. Eis a redação da LOM:

Art. 52. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e as ordinárias por maioria simples.

Parágrafo único Serão aprovados por lei complementar, necessariamente: [...]

II – código tributário;

Assim, o instrumento jurídico ora utilizado — projeto de lei complementar — atende rigorosamente à forma prescrita pela Lei Orgânica Municipal e preserva o campo de atuação da lei complementar, caracterizada por dois principais aspectos, o primeiro pelo campo obrigatório de atuação expressamente delineado pelo legislador orgânico e o segundo pelo *quorum* especial para a sua aprovação (maioria absoluta), diferente daquele exigido para a aprovação da lei ordinária.

## **2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A proposta atende aos princípios da função social da cidade e da propriedade (art. 182, CF), o direito social à moradia (art. 6º, CF), a política de desenvolvimento urbano (art. 182 e Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001), bem como a prioridade a grupos vulneráveis (conforme PNHR, MCMV e legislação federal habitacional). Portanto, não se verifica inconstitucionalidades materiais.

A Política Municipal de Habitação de Interesse Social instituída pelo Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 demonstra elevada compatibilidade com o marco



normativo federal que rege o Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), especialmente após a reestruturação promovida pela Lei Federal nº 14.620/2023. O MCMV estabelece diretrizes nacionais para a produção de habitação de interesse social, fixando parâmetros de atendimento prioritário, instrumentos jurídicos possíveis, modalidades de financiamento e formas de participação dos entes federativos. O projeto municipal harmoniza-se com esses parâmetros, conferindo suporte normativo local para implementação da política habitacional em regime de cooperação federativa, tal como previsto no art. 23, IX e X<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

A Lei nº 14.620/2023 reforçou o papel dos Municípios como agentes essenciais na viabilização fundiária, urbanística e documental dos empreendimentos habitacionais. O art. 6º da referida Lei estabelece que compete ao ente local disponibilizar terrenos, promover regularização urbanística, facilitar licenciamentos e estruturar os instrumentos de intervenção urbana, como a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU). O Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 internaliza exatamente essas competências, autorizando o Município a: (i) disponibilizar áreas próprias para implantação dos empreendimentos (art. 19, I); (ii) formalizar a CDRU com a instituição financeira e a empresa executora (art. 19, III); e (iii) custear integral ou parcialmente despesas cartorárias e urbanísticas relacionadas à implementação do programa (art. 19, IV). Trata-se de alinhamento direto com as exigências operacionais dos agentes financeiros federais, que somente liberam os empreendimentos após a comprovação da aptidão jurídica e dominial do terreno.

Em segundo lugar, o MCMV determina priorização das famílias de menor renda, especialmente das Faixas 1 e 2, estabelecendo critérios mínimos de seleção, regras de cadastro e instrumentos de titulação segura. O projeto municipal reproduz esta orientação ao prever a produção de, no mínimo, 1.000 unidades habitacionais destinadas exclusivamente às faixas prioritárias do programa federal, respeitando os critérios de vulnerabilidade e renda. O texto também admite a adoção da CDRU como instrumento de titulação inicial, mecanismo amplamente utilizado pela Caixa Econômica Federal para habitação de interesse social, assegurando segurança jurídica aos beneficiários e compatibilidade com o sistema financeiro habitacional.

Outro ponto de convergência importante consiste no tratamento das obras de infraestrutura. A Lei nº 14.620/2023 estabelece que os empreendimentos do MCMV exigem que o terreno esteja dotado de infraestrutura básica ou que o ente federado assuma sua execução ou complementação. O projeto municipal reconhece

<sup>2</sup> Art. 23 [...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



essa diretriz ao prever, no art. 21, §3º, que o Município será responsável por eventuais obras suplementares de infraestrutura urbana, tais como drenagem, pavimentação, iluminação pública e redes de água e esgoto. Com isso, o PL atende às contrapartidas exigidas pela União como condição para habilitação do empreendimento.

Por fim, o projeto não interfere nem colide com a competência federal para normatizar o sistema financeiro de habitação, tampouco cria regimes jurídicos incompatíveis com os modelos contratuais adotados pela Caixa Econômica Federal ou pelo FAR – Fundo de Arrendamento Residencial. Ao contrário, a proposta municipal funciona como marco normativo complementar (suplementar), permitindo que o Município adote medidas administrativas e urbanísticas locais e que a lei federal não alcança, reforçando a necessária articulação entre políticas nacionais e a realidade local.

Diante disso, percebe-se que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 apresenta plena compatibilidade normativa, operacional e finalística com a Lei Federal nº 14.620/2023 e com o Programa Minha Casa Minha Vida, constituindo legítimo instrumento de atuação cooperada no âmbito da política habitacional, conforme exige o pacto federativo e recomenda a doutrina especializada.

### **2.3.1. DAS ISENÇÕES E RENÚNCIAS FISCAIS**

O projeto concede isenções e renúncias fiscais (arts. 23 e 24) relativas a: IPTU, ITBI, ISS e taxas de construção e licenciamento. A matéria exige lei específica (CTN, art. 176). A forma escolhida — Lei Complementar — é suficiente e adequada. Além disso, a concessão somente pode ocorrer se observados os requisitos do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT, examinados a seguir.

Como dito, em análise preliminar (Memorando nº 115/2025-PGL), esta Procuradoria solicitou diligências ao Executivo para apresentação dos documentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista a existência de renúncia de receita e criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

O relatório anexado ao SAPL<sup>3</sup> apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subseqüentes, estimando renúncia fiscal de R\$ 142.998,95 em 2025 e impacto projetado para 2026–2028 no montante de R\$ 33.742.998,95.

3

[https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/54927/relatorio\\_de\\_impacto\\_orcamentario\\_e\\_financeiro\\_plc\\_3-2025.pdf](https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/54927/relatorio_de_impacto_orcamentario_e_financeiro_plc_3-2025.pdf)



Ademais, demonstrou-se que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA ou apresentação da medida compensatória. O relatório afirma que a LDO/2025 e a LOA já contêm lastro suficiente para absorver a renúncia e que o Anexo VII da LDO prevê renúncia de R\$ 1.808.382,00, muito superior ao valor estimado. A LRF aceita, alternativamente, compensação ou previsão prévia na LDO/LOA. A justificativa demonstra atendimento formal.

A exigência de declaração expressa de adequação à LOA, à LDO e ao PPA (art. 16, II, da LRF) não se aplica às renúncias de receita, cujas exigências específicas constam no art. 14 da LRF e no art. 113 do ADCT.

Nesse sentido, como o relatório indica que a estimativa consta do Anexo VII da LDO e que há previsão de dotação para implantação da política habitacional, pode-se considerar suprida a exigência, desde que as Comissões temáticas confirmem a compatibilidade quando da análise orçamentária.

O relatório também apresentou a demonstração da origem dos recursos e de que a despesa não afetará as metas fiscais, o que incluiu o crescimento constante da arrecadação, a existência de excedentes financeiros, o impacto gradual ao longo dos exercícios, e ausência de comprometimento do resultado fiscal.

Quanto às premissas de cálculo e metodologia aplicada, entendo que foi apresentado em nível estimativo, sob a justificativa de que as estimativas do ISS, ITBI e taxas foram fundamentadas nos memoriais técnicos da Secretaria de Habitação, o que atende o requisito formal.

Enfim, o art. 113 do ADCT determina que:

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O relatório apresentado **cumpr**e esse requisito. Entende-se, portanto, que a proposição atende ao requisito formal dos art. 14 e 17 da LRF e do art. 113 do ADCT.

#### **2.4. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DESAPROPRIAÇÃO**

Em atenção ao Memorando nº 155/2025–PGL, o Poder Executivo atendeu prontamente à diligência solicitada por esta Procuradoria, encaminhando ao SAPL cópia integral do Procedimento Administrativo nº 748/2021–PGM, referente à



desapropriação dos imóveis matriculados sob nº 38.615 e 38.616, objeto do Decreto nº 1.503/2021.

A documentação apresentada é ampla, consistente e demonstra a observância dos ritos legais da desapropriação, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Da análise das peças enviadas, restou evidenciado que o procedimento de desapropriação foi amigável, culminando na assinatura do Termo de Acordo em 18/08/2021, com firma reconhecida, há parecer jurídico atestando a higidez do processo, há nota de empenho, liquidação e ordem de pagamento, acompanhadas do comprovante bancário do depósito no valor de R\$ 11.956.571,38, consta o requerimento administrativo de registro encaminhado pelo Município ao Cartório, nos termos do art. 176-A, § 5º, III, da Lei de Registros Públicos, constam planta, memoriais descritivos georreferenciados e ART da avaliação e que o expropriado reconhece expressamente sua titularidade e transmite ao Município o direito real de propriedade sobre a área expropriada.

A partir desse conjunto documental, verifica-se que a desapropriação encontra-se plenamente concluída em sua fase material, faltando apenas a finalização de atos de registros cartorários, os quais possuem natureza meramente formal e já estão em trâmite.

Assim, embora ainda se aguarde a efetiva abertura das matrículas em nome do Município — condição indispensável para a constituição definitiva do direito real — é possível afirmar que o Município detém direito real de propriedade iminente, estando reunidos todos os elementos jurídicos e fáticos que autorizam sua consolidação registral.

Nesse contexto, à luz do **princípio da legalidade**, a autorização legislativa conferida pelo PLC nº 3/2025 não apenas se torna possível, como reforça a legitimidade da atuação administrativa, assegurando que o Poder Executivo possa ultimar, dentro de sua esfera de atribuições, os atos complementares necessários (como parcelamento, regularização urbanística, registro, abertura de matrículas dominicais e futura concessão de CDRU), observando integralmente o marco jurídico aplicável.

A autorização legislativa, portanto não substitui os atos de registro pendentes, nem convalida eventual irregularidade, e não dispensa o cumprimento integral das etapas formais pelo Executivo. Ademais, a proposição viabiliza o prosseguimento das ações administrativas para consolidação do domínio e implementação da política habitacional.



Com a diligência atendida, o processo legislativo recupera segurança jurídica e condições materiais de prosseguimento, uma vez que a documentação evidencia de forma clara a iminência da consolidação dominial e a plena aderência do Executivo aos requisitos legais, **sendo juridicamente viável a votação da matéria com segurança jurídica** a respeito dos imóveis referidos pela proposição, o conjunto probatório permite afirmar com segurança que o Município está apto a receber autorização legislativa para desafetação e destinação social das áreas, nos limites constitucionais e orgânicos.

## **2.5. DA CONFORMIDADE MATERIAL DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Do ponto de vista material, os critérios de prioridade estabelecidos para acesso aos programas — tais como vulnerabilidade social, residência em áreas de risco, mulheres como chefes de família, idosos e pessoas com deficiência — revelam-se juridicamente adequados, constitucionais e compatíveis com a finalidade social do programa.

Esses critérios não configuram discriminação arbitrária, mas, ao contrário, dão concretude aos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e III da CF), ao direito social à moradia (art. 6º da CF), bem como às atribuições municipais previstas no art. 9º da LOM, que impõem ao Município o dever de enfrentar desigualdades e promover a proteção de grupos vulneráveis.

Além disso, a previsão de participação comunitária, melhoria habitacional, regularização fundiária e urbanização — ambos constantes dos arts. 3º, 6º e 7º do projeto — está em consonância com o Estatuto da Cidade, com o Plano Diretor Municipal e com as competências urbanísticas municipalizadas pela LOM (art. 12, XX e XIX).

Por outro lado, a previsão de concessão de direito real de uso e a autorização para disponibilização de áreas públicas, constantes dos arts. 12, 13, 19 e 21, igualmente se coadunam com o regime jurídico orgânico. A Lei Orgânica não apenas admite como exige autorização legislativa para concessões e alienações de bens públicos, o que o PLC supre de maneira adequada. Ressalte-se que a desafetação de áreas públicas para fins habitacionais (arts. 20 a 22) se mostra compatível com a finalidade social do patrimônio municipal, desde que os bens desafetados sejam revertidos a uso dominical com justificativa de interesse coletivo — requisito amplamente atendido no presente caso.



Ademais, a fixação de critérios de acesso, tais como residência mínima no Município, inexistência de outro imóvel e não ter sido anteriormente beneficiado (art. 14), já foi reiteradamente admitida pela jurisprudência como instrumentos legítimos de seleção em políticas públicas habitacionais. Tais critérios atendem aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa e são compatíveis com as competências municipais de organizar programas sociais e promover o desenvolvimento urbano e a segurança habitacional, conforme art. 9º, X, XI e XIX da LOM.

Por fim, cabe destacar que a destinação preferencial das unidades às mulheres, prevista no art. 18, está inteiramente em consonância com a legislação federal do Programa Minha Casa Minha Vida e com políticas nacionais de proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. Essa previsão não viola a igualdade formal, configurando ação afirmativa legítima e reconhecida em âmbito constitucional, uma vez que busca reduzir desigualdades históricas e conferir proteção ampliada à família monoparental feminina, atendendo ao art. 226 da Constituição e às diretrizes orgânicas de proteção social.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os arts. 1º a 22 do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 se encontram materialmente compatíveis com a Lei Orgânica do Município, respeitando as competências administrativas e legislativas municipais, observando as exigências formais para concessão de uso, alienação e desafetação de bens públicos e concretizando finalidades constitucionais relacionadas ao direito à moradia, à política urbana e à proteção de grupos vulneráveis. Não se identificam, portanto, vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade sob a perspectiva orgânica.

Por derradeiro, em se tratando de matéria tributária, verifica-se que foi cumprido o requisito de realização de audiência pública, considerando a ata anexada aos autos, conforme art. 56, inciso V, da Lei orgânica Municipal.

Todavia, ainda remanesce **um vício sanável** por emenda. Reproduzo a atual redação do art. 22 da proposição:

Art. 22. Para a potencialização do programa habitacional, havendo viabilidade em se produzir mais unidades habitacionais do que as previstas no §1º, do art. 21, desta Lei Complementar, o **Poder Executivo poderá desafetar mais áreas de propriedade do Município, por Decreto.**

A desafetação de imóveis públicos é matéria sujeita à reserva legal, nos termos do art. 12, inciso X, combinado com o art. 53, VI, da Lei Orgânica do Município, **não é juridicamente possível delegar ao Poder Executivo, por decreto, a competência para alterar a natureza jurídica de bens públicos indiscriminados.**



A desafetação — assim como a alienação, concessão de direito real de uso ou qualquer forma de disposição patrimonial — exige lei específica, aprovada pela Câmara Municipal com sanção do Prefeito.

Nesse sentido:

Constitucional. Incidente. Leis nº 1.415/11 e 1.455/12 do Município de Sebastianópolis do Sul. Constitucionalidade. II **A doação de bens imóveis, mesmo para efeitos sociais de construções populares, devem ser precedidas de autorização legislativa específica (para cada um); não podendo lei genérica autorizá-las**, sob pena de violação dos artigos 19, IV da Constituição Bandeirante, 111 e 117 da Constituição Federal. A proibição é relevante porque **a delegação legislativa genérica viola a competência parlamentar que detém o poder de examinar a conveniência e oportunidade de cada doação, mesmo na hipótese de desafetação**. Essa função parlamentar é essencial porque a Câmara deve dispor, em cada caso, quais os motivos e quais as razões que satisfazem o interesse público primário e isonômico. III A ausência, pois de prévia licitação ou procedimento de avaliação parlamentar desse interesse desfaz o tratamento isonômico para o benefício dos potenciais interessados. IV **Ofensa dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e finalidade** (art. 111 da Constituição Estadual) . Violação, também, do princípio da separação dos poderes, pois a participação legislativa é exigência constitucional insuperável. V Declara-se a inconstitucionalidade das leis citadas do Município de Sebastianópolis do Sul. (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00759018620148260000 SP 0075901-86.2014 .8.26.0000, Relator.: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015)

Assim, **recomenda-se a apresentação de emenda modificativa** ao art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, de modo que sua redação passe a prever que eventual desafetação de novas áreas indispensáveis à expansão do programa habitacional somente poderá ocorrer **“por meio de lei específica”**, em estrita observância ao regime constitucional e orgânico de distribuição de competências, conforme redação sugerida a seguir:

Art. 22. Para a potencialização do programa habitacional, havendo viabilidade em se produzir mais unidades habitacionais do que as previstas no §1º, do art. 21, desta Lei Complementar, o Poder Executivo poderá desafetar mais áreas de propriedade do Município, por meio de lei específica.



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral Legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade, adequada técnica legislativa e conformidade regimental do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, **com a ressalva de que a aprovação deve ocorrer somente mediante a inclusão da emenda modificativa ao art. 22, de forma a adequar o texto à exigência de lei específica para desafetação de bens públicos.**

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas, Pará, 08 de dezembro de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO**

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 002/2025